

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 02/83

Senhor Juiz,

Considerando que a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC - é uma autarquia estadual, destinada a administrar e executar o Registro do comércio e atividades afins, no âmbito de sua atividade territorial, competindo-lhe todas as atribuições enumeradas nas disposições de leis Federais e Estaduais que lhe são pertinentes;

Considerando que, para suas despesas de manutenção e funcionamento, auferir a JUCEC custas e emolumentos que são cobrados das partes interessadas pelos serviços que lhes são prestados;

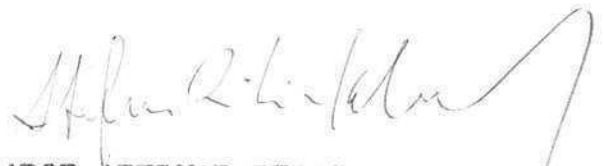
Considerando que as autoridades judiciais das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, a pedido de pessoas físicas e jurídicas, estão a requisitar constantemente certidões de documentos arquivados na mesma Junta, referentes a atos constitutivos e de suas alterações, para serem utilizados como prova, no ajuizamento de ações, no Foro local;

Considerando, enfim, que tais documentos são expedidos sem o pagamento das custas e emolumentos respectivos, os quais, por isso mesmo, ficam sem a devida cobertura, com real prejuízo para as finanças e orçamento da Autarquia, já que dispense com eles mão de obra, material e expediente;

RECOMENDO aos Srs. Juizes das Varas Cíveis do foro desta Capital que, ao deferirem tais pedidos, por solicitação das partes interessadas, exijam o prévio pagamento das importâncias correspondentes aos emulmentos devidos, com a quitação das guias expedidas, no Posto que o Banco do Estado do Ceará S/A - BEC -, para isso, mantém, na sede da JUCEC, à Rua Visconde de Saboia, n. 112, nesta Capital.

REGISTR-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedoria Geral, no Palácio da Justiça, aos dezesseis (16) dias de agosto de mil novecentos e oitenta e três (1983).



DESEMBARGADOR ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Publicado no Diário da Justiça nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO ESPECIAL Nº 02/83.

O DR. JOSÉ ARFÉLIO LOPES DA COSTA, Juiz Corregedor Auxiliar da Justiça, ora em Correição Geral na comarca de Aracati, Estado do Ceará, por delegação do Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, conforme Portaria nº 07/83, no uso de suas atribuições legais, etc...

R E S O L V E, em aditamento às recomendações e instruções verbalmente ministradas durante os trabalhos de correição que ora se processam na comarca, determinar ao Sr. titular do Cartório do 2º Ofício de Aracati:

I - QUANTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS:

I. DO LIVRO Nº I - PROTOCOLO :

a) Observe-se, rigorosamente, à escrituração desse Livro, o disposto no art. 185, da Lei nº 6.015/73, não se admitindo, sob nenhum pretexto, a execução de atos por funcionários que não preencham os requisitos estabelecidos no citado dispositivo legal, como vem ocorrendo, tudo sob pena de responsabilidade do sr. titular do Cartório. Ressalte-se que, no caso em exame, verificou-se que o escrevente encarregado da escrituração do mencionado livro não tem autorização legal para tal fim, portanto, incompetente, devendo o sr. Oficial assumir, de imediato e pessoalmente, a direção dos citados trabalhos, ou, por outra, providências urgentes sejam adotadas, visando à regularização da situação daquele funcionário, à prática dos aludidos atos;

b) Cumpra-se, fielmente, a norma do art. 184, da Lei dos Registros Públicos. Observou-se que vários termos de encerramento diário foram encontrados não assinados

pelo Oficial. Supram-se, de imediato, as omissões apontadas, evitando-se, em futuro, a prática de tal procedimento;

2. DO LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL :

a) Atente-se, à escrituração desse Livro, para o disposto no art. 176 e normas constantes dos Capítulos VI e VII, tudo da Lei nº 6.015, de 1973;

b) Ao exame dos diversos livros (Registro Geral), em número de sete (07), várias folhas foram encontradas em branco, não obstante constarem os respectivos números de matrícula, como se imóveis houvessem sido, ali matriculados. Procedimento reprovável, de parte do sr. funcionário, e que há de ser evitado, doravante, sob as penas da Lei. Ressalte-se, por oportuno, que todas aquelas folhas foram inutilizadas, no ato da correição, por ato deste Corregedor;

c) Evitem-se rasuras, emendas e entrelinhas, ressaltando-as, sempre, quando verificadas, ao final de termo respectivo;

3. DO LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR :

a) Escreva-se esse Livro sob fiel observância às regras constantes do art. 178, da Lei nº 6.015, de 1973. Convém ressaltar que, quanto ao Livro Auxiliar nº 3, irregularidade que se reputa grave foi verificada ao ensejo da correição. É que inúmeras cédulas de crédito rural e hipotecárias foram encontradas anotadas e arquivadas, sem que, entretanto, houvessem sido levadas a regular registro; escrituração do Livro, portanto, visivelmente desatualizada. Por isso que fica aqui consignada a advertência deste Corregedor, face a tão abominável procedimento, oportunidade em que chamamos a atenção do Sr. Oficial para tal fato, cabendo-lhe imprimir maior rigor na fiscalização dos atos praticados por seus funcionários;

4. DOS LIVROS Nºs. 4 e 5 - INDICADOR REAL e PESSOAL :



a) Adquirir o Sr. Oficial, em curto espaço de tempo, os Livros INDICADOR REAL e INDICADOR PESSOAL, e escriturando-os, convenientemente, de acordo com os arts. 179 e 180, da Lei dos Registros Públicos, facultada a utilização de fichas, em substituição aos citados Livros, compreensão do art. 173, par. único, da mencionada Lei;

II - QUANTO AO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

I. DO LIVRO A-I - PROTOCOLO :

a) A exemplo do Livro Protocolo nº 1, do Registro de Imóveis, vários termos de encerramento diário foram encontrados não subscritos pelo sr. Oficial; omissão suprida, entanto, ainda durante os trabalhos de correição;

b) Adquirir o sr. Oficial, com urgência, um outro Livro de Protocolo de Títulos e Documentos (Livro A), apresentando-se o que se acha atualmente em uso ao Dr. Juiz de Direito da comarca para encerrá-lo, face ao evidente desgaste verificado no citado Livro, tudo se procedendo de modo a que os trabalhos a ele inerentes não venham a sofrer solução de continuidade, em prejuízo das partes, evidentemente;

2. DO LIVRO B - TRANSLADAÇÃO INTEGRAL :

a) Observe-se, rigorosamente, a escrituração desse Livro, o que se tem estabelecido nos arts. 132, nº II, e 135, ambos da Lei nº 6.015/73;

3. DO LIVRO C - INSCRIÇÃO POR EXTRATO :

a) Cumpra-se, em rigor, a escrituração desse Livro, as normas constantes dos arts. 132, III, e 137, da Lei dos Registros Públicos;

4. DO LIVRO D - INDICADOR PESSOAL :

a) Adquirir-se, em curto espaço de tempo, referido Livro, escriturando-o convenientemente, podendo ser substituído pelo sistema de fichas, observando-se, em tudo, as regras dos arts. 132, nº IV, e 138, da Lei 6.015/73.

III - QUANTO AO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS:

I. Escreva-se o Livro de Registro das Pessoas Jurídicas sob rigorosa observância às normas constantes dos arts. 120 e 121, da Lei dos Registros Públicos;

IV - QUANTO AO TABELIONATO:

a) Atente o sr. serventuário para o fato de que as assinaturas das partes e testemunhas deverão ser colhidas, sempre, logo após a lavratura de cada ato. Ao exame dos vários livros de escrituras, termos foram encontrados faltando a assinatura de partes e testemunhas. Recomenda-se, por oportuno, seja evitada, em futuro, a repetição de tal expediente;

b) Inutilizem-se, obrigatoriamente, os claros deixados em branco, digo, os espaços deixados em branco nos termos de procuração;

V - QUANTO À ESCRIVANIA CÍVEL:

a) Adquirira o sr. Escrivão, com urgência, um livro a ser destinado ao Protocolo de Audiências Trabalhistas;

b) Adquirira-se, igualmente, um livro para lavratura de termos de Guarda de Menores, desmembrando-se, assim, tais atos, do livro especial de Tutela e Curatela;

c) Confira-se melhor acondicionamento aos processos do Cartório, de modo a evitar o seu rápido e natural desgaste;

VI - QUANTO À ESCRIVANIA CRIMINAL:

a) Adquirira o sr. Escrivão, com urgência, um livro de Averbação do Sursis, até então inexistente no Cartório;

b) Evite-se a paralização injustificada dos processos, especialmente por falta de cumprimento dos despachos judiciais, atentando-se para o fato de que os mandados devem ser expedidos, necessariamente, com a devida an-

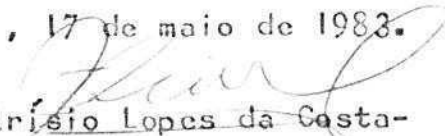


antecedência da data designada para a audiência, de modo a que o ato não venha a sofrer adiamento, como se tem verificado, de maneira constante, observando-se a presente determinação, igualmente, quanto aos feitos de natureza cível;

VII - A inobservância às determinações constantes deste Provimento sujeitará o serventário faltoso às sanções legais, competindo ao Dr. Juiz de Direito da comarca o controle e especial fiscalização ao seu fiel cumprimento.

VIII - C U M P R A - S E .

Aracati, 17 de maio de 1983.


-José Arísio Lopes da Costa-

Juiz Corregedor Auxiliar da Justiça.